



ESTADO DO MARANHÃO
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
SALA DAS SESSÕES
CNPJ n.º 23.697.857/0001-08

PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº 001/2024

MODIFICA O ART. 62 E O ART. 200 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS GONZAGA DO MARANHÃO/MA.

A Mesa Diretora Câmara Municipal de São Luís Gonzaga do Maranhão faz saber que a Câmara Municipal aprovou e esta promulga a seguinte Emenda:

Art. 1º O artigo 62 da Lei Orgânica do Município passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 62. A remuneração do Vice-Prefeito fica fixado em 80% (oitenta por cento) do subsídio do Prefeito”.

Art. 2º O artigo 200 da Lei Orgânica do Município passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 200 – A remuneração do Vice-Prefeito será fixada em 80% (oitenta por cento) do subsídio do prefeito.

Art. 3º Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação.

REDAÇÃO EM VIGÊNCIA:

Art. 62 – A remuneração do Vice-Prefeito fica fixado em trinta por cento (30%) do subsídio do Prefeito.

Art. 200 – A remuneração do Vice-Prefeito fixa fixada em trinta por cento (30%) do subsídio do prefeito.

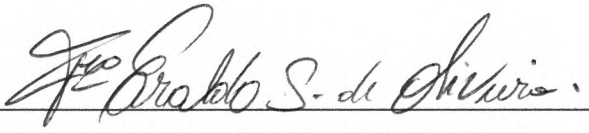


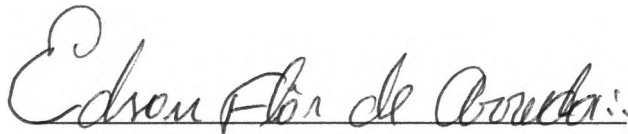
ESTADO DO MARANHÃO
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
SALA DAS SESSÕES
CNPJ n.º 23.697.857/0001-08

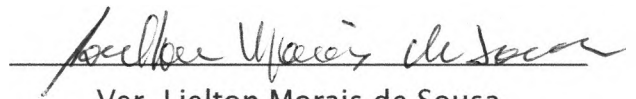
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE E DÊ-SE CIÊNCIA.

São Luís Gonzaga do Maranhão/MA, 24 de maio de 2024.


Ver. Luan Rogério Jerônimo da Silva


Ver. Francisco Eraldo Silva de Oliveira


Ver. Edson Flor de Arruda


Ver. Lielton Morais de Sousa



ESTADO DO MARANHÃO
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
SALA DAS SESSÕES
CNPJ n.º 23.697.857/0001-08

JUSTIFICATIVA

Trata-se de propositura que tem como objetivo atualizar a Lei Orgânica do Município de São Luís Gonzaga do Maranhão/MA, especificamente no que se refere à remuneração do Vice-Prefeito.

Esta medida é necessária, pois, a função de Vice-Prefeito desde a Constituição Federal de 1988, conforme prevê seu art. 79, é cargo e, além da responsabilidade de substituir o Prefeito, em seus impedimentos legais e ausências, deve ter atribuições definidas em lei complementar. Essas atribuições têm grau de responsabilidade superior, podendo transitar pelo exercício de titularidade de secretarias, interlocução com o Poder Legislativo, responder pela comunicação institucional do Poder Executivo, responsabilizar-se na gestão de políticas públicas e de programas de governo e outras similares. Não mais se admite, portanto, trabalho sazonal ou remuneração eventual para Vice-Prefeito, mas a sua permanência na gestão pública municipal passou a ser uma exigência constitucional, sendo-lhe assegurado, portanto, o direito à percepção de subsídio.

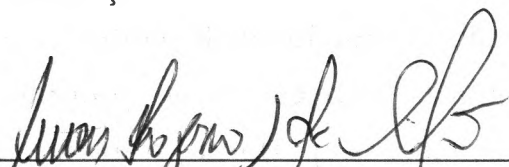
Tal qual se observa, a Constituição fixou o limite em seu art.37, inciso XI, no qual a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidas cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, **aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito.**

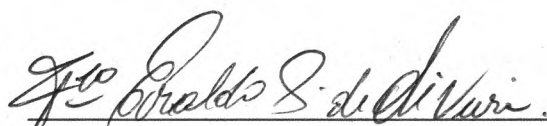


ESTADO DO MARANHÃO
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
SALA DAS SESSÕES
CNPJ n.º 23.697.857/0001-08

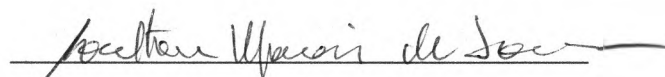
Noutro giro, a fixação dos subsídios observa os princípios da moralidade administrativa, da anterioridade da legislatura e da inalterabilidade do subsídio durante o mandato eletivo, que orientam que os subsídios dos agentes políticos devem ser fixados em cada legislatura para a subsequente, observado as regras de teto e subtetos remuneratórios do funcionalismo público preconizados nos arts. 29 VI e 37, XI da Constituição Federal.

Desse modo, portanto, e que apresentamos este projeto de emenda a LOM, para apreciação e deliberação de todos os nobres Edis desta Casa de Leis, ao tempo que renovamos nossos votos de estima e consideração.


Ver. Luan Rogério Jerônimo da Silva


Ver. Francisco Eraldo Silva de Oliveira


Ver. Edson Flor de Arruda


Ver. Lielton Moraes de Sousa